

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

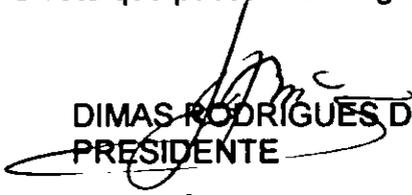
Processo nº. : 10540.001803/95-90  
Recurso nº. : 13.847  
Matéria : IRPF - EX.: 1992  
Recorrente : JOAQUIM AUGUSTO MENDONÇA  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.375

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -  
COMPROVAÇÃO.** - A apresentação de documentação hábil e idônea  
descaracteriza a omissão de rendimentos para justificar a origem dos  
recursos que resultaram no aumento do patrimônio.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
JOAQUIM AUGUSTO MENDONÇA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir  
da base de cálculo a parcela de 2.000.000,00 (padrão monetário da época), nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO  
DOS66 REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO  
MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e  
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10540.001803/95-90  
Acórdão nº. : 106-10.375  
Recurso nº. : 13.847  
Recorrente : JOAQUIM AUGUSTO MENDONÇA

**RELATÓRIO**

JOAQUIM AUGUSTO MENDONÇA, contribuinte inscrito no CPF sob o nº 013.359.105-06, residente e domiciliado na Av. Cel. Francisco Brasil, 103, Sede Paramirim - BA, foi autuado em razão da apuração de variação patrimonial a descoberto, pelo que lhe foi exigido o crédito tributário fiscal correspondente aos rendimentos omitidos.

Em apreciação à peça impugnatória ofertada pelo Contribuinte às fls. 21/31, a Autoridade Fiscal decidiu pela manutenção do lançamento na esteira do decisório de fls. 34/36, assim ementada a deliberação:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO**

**Reflete omissão de rendimentos se não se lograr comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento do patrimônio.**

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”**

Em vista à referida decisão, interpôs, o Contribuinte, o Recurso Voluntário de fls. 41/42, no qual aduz que não procede a exigência fiscal, eis que suficientemente evidenciado, mediante provas documentais irrefutáveis, que os recursos utilizados para a compra do veículo, objeto do Auto de Infração, teve origem certa, que não a acusada, até porque não possui outra atividade, senão o exercício da Gerência da Sociedade Supermirim. Aduz ainda, que em nenhum momento, o julgador monocrático, contestou a veracidade ou autenticidade das provas apresentadas pela defesa, limitando-se a expor o seu convencimento de não aceitá-las, considerando-as

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10540.001803/95-90  
Acórdão nº. : 106-10.375

inefcazes, mesmo que diante da inexistência de contra-provas. Ao final requer a improcedência da imposição fiscal, reformando-se a decisão ora recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10540.001803/95-90  
Acórdão nº. : 106-10.375

**VOTO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de lançamento que apurou acréscimo patrimonial não justificado, pela omissão de rendimentos demonstrada pela aquisição de um veículo Mercedes-Benz Tipo L-1618/51 ano 1991, conforme Nota Fiscal nº 3486, emitida em 17/07/91, pela COMVEIMA – Com. De Veículos. Máquinas e Tratores Ltda.

Do total do acréscimo apurado no total de Cr\$ 19.000.000,00, foi abatido o valor de Cr\$ 5.000.000,00, referente à venda de veículo usado do contribuinte, restando à tributar Cr\$ 14.000.000,00, o que foi feito em duas parcelas no valor de Cr\$ 7.000.000,00, em 07/91 e 08/91.

A decisão recorrida julgou procedente o lançamento por entender que a documentação juntada não faz prova para elidir a exigência, e no tocante ao alegado empréstimo da empresa SUPERMIRIM não foi comprovado o alegado mútuo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10540.001803/95-90  
Acórdão nº. : 106-10.375

No recurso foram ratificadas as alegações da impugnação no sentido de que o pagamento foi feito com recursos oriundos da cessão de quotas de consórcio e de empréstimo obtido junto à SUPERMIRIM.

Nos autos às fls. 28, documento referente ao Termo de Cessão e Transferência de Quota, cujo cedente é Joaquim Augusto Mendonça e cessionário José Belarmino Ramos.

Diante do exposto, considero que a decisão recorrida deve ser mantida, parcialmente, para que se exclua do acréscimo patrimonial o valor referente à cessão e transferência de quota de fls. 28.

Assim sendo, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito dou-lhe provimento, parcial.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

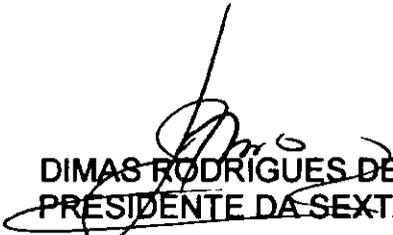
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10540.001803/95-90  
Acórdão nº. : 106-10.375

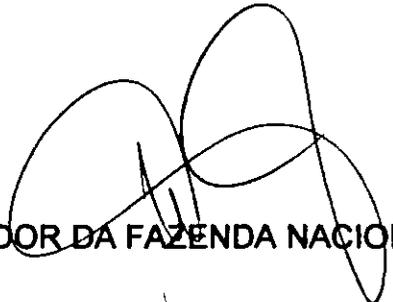
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 OUT 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 05 OUT 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL